



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
FORO DE MOGI DAS CRUZES
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AV. CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA, 159, Mogi das
Cruzes - SP - CEP 08780-210
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001282-79.2019.8.26.0361**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo**
 Requerente: **Florência Beserra da Silva Almeida e outro**
 Requerido: **CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A. e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GLAUCIA FERNANDES PAIVA**

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

O antecipado julgamento do pedido, com resolução do mérito se impõe, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela corre Tam Linhas Aéreas. Primeiro porque a análise das condições da ação deve se dar *in status assertionis*, ou seja, à luz das afirmações do demandante contidas em sua postulação inicial. Conforme leciona DIDIER:

“Se, tomadas as afirmações como verdadeiras, as 'condições da ação' estivessem presentes, estaria decidida esta parte da admissibilidade do processo; futura demonstração de que não há 'legitimidade ad causam' seria problema de mérito.” (Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podium, 2015, p. 366), assim a ilegitimidade ordinária é *“sempre uma decisão de improcedência, quer seja ela macroscópica ('manifestamente ilegítima', como se refere o inciso do art. 330 do CPC), evidente à luz do quanto afirmado pela parte, quer se tenha relevado apenas depois de delongada fase probatória.”* (op. cit., p. 367)

Aliás, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na*

1001282-79.2019.8.26.0361 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
FORO DE MOGI DAS CRUZES
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AV. CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA, 159, Mogi das
Cruzes - SP - CEP 08780-210
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações contidas na petição inicial”. (AgInt no REsp 1594490/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 04/05/2017).

Segundo porque, a preliminar ventilada na peça de defensiva, possui esteio na ausência de responsabilidade civil, em razão da presença de excludente relativa à culpa exclusiva de terceiro, ou seja, diz respeito ao próprio direito material controvertido e, como tal, deve ser analisado. Por fim, ressalte-se que há responsabilidade solidária entre a intermediadora de serviços de turismo e a prestadora de serviços de transporte aéreo internacional, por força do disposto nos artigos 36.2, 40 e 41.2 da Convenção de Montreal (5.910/2006) e do contrato firmado entre as partes.

Superada a preliminar e presentes os requisitos e os pressupostos processuais de admissibilidade do processo, passo à análise do mérito.

Cuida-se de pedido de indenização por danos materiais e morais proposta por consumidoras em face de empresas prestadoras de intermediação de serviços de viagem e turismo e de transporte aéreo internacional de passageiros. As autoras narram, em resumo, que adquiriram um pacote de turismo com destino à Colômbia, com passagens aéreas inclusas. Ocorre que, assim que desembarcaram no Aeroporto Internacional Rafael Núñez, em Cartagena, foram impedidas pela imigração colombiana e pela requerida LATAM, de permanecerem no País, sob o argumento de que a autora Cassia não portava o certificado de vacinação contra a febre amarela, não aceitando a declaração da ANVISA, subscrita por médica especializada, atestando que aquela é contraindicada. Desse modo, foram obrigadas a embarcarem para o Peru, onde passaram a noite acompanhada de um segurança até o retorno ao Brasil, sem que lhe tenham dado qualquer assistência.

Os pedidos são procedentes.

A demanda versa sobre falha na prestação de serviços de transporte internacional de passageiros. E, assim sendo, aplica-se ao presente caso o quanto decidido no RE 636.331, julgado em sede de repercussão geral, que fixou a seguinte tese:


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
FORO DE MOGI DAS CRUZES
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AV. CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA, 159, Mogi das Cruzes - SP - CEP 08780-210
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

"Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor" (RE 636331, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017).

Pois bem.

A relação jurídica entre as partes encontra-se devidamente demonstrado nos autos pelo contrato de intermediação de serviços de turismo (fls. 31/62), comprovantes de pagamento (fls. 63/67), vouchers (fls. 68/75) e respectivos recibos de embarque "boarding pass" (fls. 90/99).

De igual modo, restou incontroverso nos autos que as autoras foram impedidas pela Imigração Colombiana de adentrarem no país, em razão de não ter apresentado o certificado internacional de vacinação contra a febre amarela, conforme se infere, ademais, dos documentos coligidos à inicial (fls. 78/81).

A questão primordial a ser analisada diz respeito ao direito à informação a ser prestado às passageiras e a regularidade do procedimento de embarque e desembarque adotado pela companhia aérea. E, assim sendo, entendo que não há dúvidas da existência de falha na prestação dos serviços, uma vez que as passageiras adotaram as recomendações contidas no próprio sítio eletrônico da LATAM, que informa, ademais, que a documentação deveria ser apresentada pelo passageiro **durante o check-in ou antes do embarque** (fls. 88/89).

Nesta senda, uma vez autorizado o embarque na aeronave, não há dúvidas de que foram apresentados os respectivos documentos pelas passageiras que, em tese, permitiriam o seu ingresso no país destino, gerando nelas a legítima expectativa de regularidade daqueles, não podendo a companhia aérea relegar a análise apenas e tão somente à imigração colombiana, justamente, para evitar a ocorrência de deportações desnecessárias, como na hipótese em exame.

Aliás, neste ponto, se a companhia permitiu o embarque no Brasil, deveria ter, evidentemente, atuado em defesa das autoras junto à Imigração Colombiana, para insistir na possibilidade de ingresso destas no país, defendendo a regularidade da declaração disponibilizada

1001282-79.2019.8.26.0361 - lauda 3


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
FORO DE MOGI DAS CRUZES
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AV. CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA, 159, Mogi das Cruzes - SP - CEP 08780-210
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

pela ANVISA, subscrita por médica especializada, em inglês, atestando a contraindicação da vacina ou profilaxia (fls. 76/77), ou mediante a adoção de alguma medida adicional para entrada do viajante, conforme previsto no RSI (Regulamento Sanitário Internacional), ao invés de adotar uma conduta passiva de acatamento da decisão administrativa de inadmissão, sobretudo, porque havia informação do próprio Ministério da Saúde e Proteção Social da Colômbia que assegurava a possibilidade de apresentação do certificado médico especificando a contraindicação da vacina em questão (fls. 86/87).

Ressalte-se, neste ponto, que não houve impugnação específica da LATAM no sentido de que todo o imbróglio não durou sequer vinte minutos, o que é deveras inadmissível, não podendo fundar a ausência de responsabilidade com fulcro apenas e tão somente na soberania nacional do Estado estrangeiro, dada máxima vênica ao entendimento em sentido contrário.

A obrigação da comprovação de imunização pressupõe informação prévia e adequada. É exatamente neste ponto que reside a responsabilidade da requeridas: enquanto fornecedoras do serviço, têm o dever básico de prestar o serviço de forma eficiente e eficaz, devendo proporcionar toda a informação necessária para a utilização do serviço oferecido.

As passageiras deveriam ter sido alertadas pela companhia aérea e pela intermediadora dos serviços, sobre a impossibilidade de ingresso no país destino com a declaração médica apresentada e, por consequência, o embarque deveria ter sido obstado no próprio aeroporto de internacional de Guarulhos. As autoras, confiantes em dispor da necessária documentação para o embarque, foram obstadas de prosseguir a tão sonhada viagem ao caribe colombiano, em razão de falha na prestação de serviços das requeridas.

Note-se que o viajante tem a opção de contratar diretamente os serviços de transporte aéreo, terrestre e estada em hotel; ou tem a opção de pagar mais caro pela viagem, mas contando com a comodidade e segurança de ter empresa como a requerida CVC intermediando aquelas contratações. No instante em que as autoras fizeram a segunda opção e, assim, contrataram pacote turístico oferecido pela requerida, era obrigação desta bem orientar as autoras a respeito da necessidade de certificado internacional de vacinação e da impossibilidade de ingresso com declaração médica de contraindicação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
FORO DE MOGI DAS CRUZES
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AV. CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA, 159, Mogi das
Cruzes - SP - CEP 08780-210
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

Descabido, portanto, falar-se em excludente de responsabilidade civil, já que o dever de informação não foi atendido pelas requeridas, que devem ser responsabilizadas pelos danos suportados. De se ressaltar que o item 22.6 da Convenção dispõe expressamente que os limites prescritos no Artigo 21 e neste Artigo não constituem obstáculo para que o tribunal conceda, de acordo com sua lei nacional, uma quantia que corresponda a todo ou parte dos custos e outros gastos que o processo haja acarretado ao autor, inclusive juros.

Destarte, as requeridas devem ser condenadas à restituição do valor integral adimplidos pelas autoras pelo pacote de turismo, no total de R\$ 10.739,77, com correção monetária pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação válida.

O dano moral também está evidenciado nos autos. A inadmissão do ingresso das passageiras no país destino, com imediata deportação, inequivocamente, gerou frustração, angústia e sentimento de impotência. A situação experimentada pelas autoras não pode ser qualificada como mero aborrecimento, mas sim grave dissabor e inegável constrangimento em momento que deveria ser de completo deleite.

Não se nega aqui que o viajante, após a decisão de inadmissão, fique sob a custódia da imigração, mas, a partir do momento da entrega deste para a companhia aérea, esta, evidentemente, deve prestar assistência material ao passageiro, independentemente de ser ou não aplicável a resolução da ANAC. Ao que consta nos autos, a previsão de chegada em Cartagena era 17:07, após a inadmissão de ingresso, as autoras foram entregues pela imigração colombiana à companhia aérea às 17:46, ao passo que o voo com destino à Lima partiria às 18:24 (fls. 90/99).

E a partir do momento em que chegaram em Lima, não há dúvidas, com todo o respeito que merece a Latam, de que havia dever de assistência material, devendo esta ter adotado medidas simplórias, mas que já trazem a minimização do prejuízo causado às consumidoras, como por exemplo, providenciar acomodação e alimentação.

No entanto, não há nos autos prova de que houve a compensação ofertada durante o período em que permaneceram no Aeroporto de Peru, onde ficaram incomunicáveis por quase 12 (doze) horas e de onde foram obrigadas a embarcar em outra aeronave com destino ao Brasil



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
FORO DE MOGI DAS CRUZES
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AV. CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA, 159, Mogi das
Cruzes - SP - CEP 08780-210
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

apenas às 09:15 do dia seguinte. Em outras palavras, além de terem sido deportadas da Colômbia, as autoras não receberam qualquer assistência material no período de doze horas em que permaneceram no Aeroporto de Lima, o que foi capaz de lhes causar aborrecimento e transtorno relevantes, que abalaram seu bem-estar psíquico, padecendo com isso sofrimento significativo.

Constrangimento moral como o aqui tratado, extrapola a esfera do mero dissabor da vida cotidiana, e é suficiente a abalar a paz interior, o que, por evidente, impõe o dever do responsável à indenização, com fundamento no disposto no art. 5º X da Constituição Federal.

Assim, neste caso, o dano moral é presumível em razão da ausência de assistência material e não apenas pela falha na prestação do serviço propriamente dito. Deriva, na lição de Sérgio Cavalieri Filho, “*inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de sorte que provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural.*” (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2ª ed., pág. 80).

No que se refere ao *quantum debeat*, nos termos do caput do artigo 944 do Código Civil: “*A indenização mede-se pela extensão*”. Como se sabe o dano moral deve ser sempre sedimentado em uma duplicidade de caráter, ou seja, compensação e punição. Compensação para minimizar o sofrimento da vítima, e punição para desmotivar o causador do dano a reincidir na sua prática.

Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre a natureza jurídica da reparação do dano moral, afirma que: “... *infere-se que a reparação do dano moral não tem apenas a natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o ressarcimento. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória*”. (Curso de Direito Civil Brasileiro; v. 7, 25ª ed.; Editora Saraiva; 2011; p. 125).

A doutrina e jurisprudência são pacíficas no sentido de que a fixação deve se dar com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja irrisório. De fato, em se tratando de danos morais, nunca se chegará a um valor que equivalha de forma certa ao sofrimento suportado pela vítima, todavia deve-se arbitrar quantia que, no máximo possível, possa de alguma forma atenuar a dor,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
FORO DE MOGI DAS CRUZES
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AV. CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA, 159, Mogi das
Cruzes - SP - CEP 08780-210
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

compensando todo o desgaste advindo do fato ilícito.

Evidente, porém, a impropriedade do valor indicado na petição inicial, sendo impositiva a fixação de acordo com a extensão do dano e com os paradigmas indenizatórios e, assim sendo, considerando-se as particularidades do caso concreto e a situação econômica das partes, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixa-se a indenização em **900 DES**, o que equivale à **R\$ 4.842,00** para cada uma das autoras (Cotação 16/04/2019 – R\$ 5,3854).

No que tange a atualização monetária e juros moratórios, devem estes começar a contar do arbitramento do valor do dano, porquanto, a responsabilidade por indenizar dano extrapatrimonial somente existe no momento em que é arbitrada por determinação judicial a quantia a ser indenizada. Logo, não é possível exigir do ofensor o adimplemento de obrigação fundada em mera estimativa/expectativa, por se tratar, de fato e de direito, de obrigação ainda inexistente e, portanto, inexigível. Neste mesmo sentido:

"Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e CC/2002, art. 407)." (REsp 1132866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 03/09/2012)

Ante o exposto, **RESOLVO** o mérito na forma do art. 487, I, do CPC e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar as requeridas CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A, JES Viagens e Turismo Ltda e TAM Linhas Aéreas S.A, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 10.739,77, com correção monetária pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça desde as datas dos desembolso e com juros de mora de 1% a partir da citação válida, além de indenização por danos morais no valor de R\$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
FORO DE MOGI DAS CRUZES
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AV. CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA, 159, Mogi das
Cruzes - SP - CEP 08780-210
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

4.842,00 para cada uma das autoras, totalizando assim a monta de R\$ 9.684,00, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e com juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir do arbitramento.

Não há incidência de custas processuais e honorários nesta fase de primeiro grau de jurisdição por força do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Para fins de recurso inominado: O prazo para recurso é de dez dias úteis (art. 12-A da Lei 9.099/95, acrescido pela Lei 13.728/2018), começando a fluir a partir da intimação desta decisão, **devendo ser interposto por advogado**, acompanhado de preparo, nos termos da Lei nº 11.608/2003, não havendo prazo suplementar para sua apresentação ou complementação, ou de pedido de concessão de justiça gratuita, devidamente acompanhado de declaração de pobreza e documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Mogi das Cruzes, 17 de abril de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**